



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061225 - BA (2025/0496729-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RUBENS SOUZA TELES
ADVOGADA : LAIS GOMES DOS SANTOS - BA085992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGADO ERRO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. PROVA DOCUMENTAL APONTADA COMO PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado, sob fundamento de inadequação da via eleita e necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.
2. O agravante sustenta a existência de erro de identificação criminal, afirmando que fatos teriam sido praticados por terceiro que teria utilizado sua identidade, e aponta relatório administrativo estatal como prova documental oficial pré-constituída apta a demonstrar a ilegalidade.
3. Requer o processamento do *habeas corpus* e a concessão da ordem para declarar a nulidade da execução penal por erro de identificação criminal.
4. O acórdão de origem limitou-se ao exame da dosimetria da pena, consignando a ausência de impugnação específica quanto à autoria e à materialidade delitivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado, sem demonstração de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a alegação de erro de identificação criminal, ainda que apoiada em documento oficial, pode ser aferida de plano na via estreita do *habeas corpus*, sem revolvimento do conjunto fático-probatório; e (iii) saber se é possível o exame direto, por tribunal superior, de tese não apreciada especificamente pelo Tribunal de origem, à luz da vedação à supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *habeas corpus* não se presta à substituição da revisão criminal nem ao reexame aprofundado de fatos e provas, especialmente após o trânsito em julgado da condenação, admitindo-se sua utilização apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.
7. O reconhecimento de suposto erro de identificação criminal exige confronto e integração com o conjunto probatório valorado pelas instâncias ordinárias, incluindo prova oral judicializada e

elementos circunstanciais de corroboração, o que demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus*.

8. Documento oficial, isoladamente, não possui aptidão para infirmar, de plano, o acervo probatório judicializado que embasou a condenação, impondo análise contextual e integrada com os demais elementos dos autos.

9. A tese reiterada no agravo regimental não foi objeto de apreciação específica pelo Tribunal de origem nos contornos apresentados, o que impede seu exame direto por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

10. As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, persistindo a inadequação da via eleita e a necessidade de reexame aprofundado de fatos e provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade claramente demonstrada. 2. A alegação de erro de identificação criminal não pode ser acolhida, de plano, quando sua análise demanda revolvimento do conjunto fático-probatório. 3. É inviável o exame, por tribunal superior, de tese não apreciada especificamente pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente mencionados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 231.624/RR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 9/4/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.051.871/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 3/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.055.613/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 30/4/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.050.255/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 27/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061225 - BA(2025/0496729-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RUBENS SOUZA TELES
ADVOGADA : LAIS GOMES DOS SANTOS - BA085992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGADO ERRO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. PROVA DOCUMENTAL APONTADA COMO PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado, sob fundamento de inadequação da via eleita e necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.
2. O agravante sustenta a existência de erro de identificação criminal, afirmando que fatos teriam sido praticados por terceiro que teria utilizado sua identidade, e aponta relatório administrativo estatal como prova documental oficial pré-constituída apta a demonstrar a ilegalidade.
3. Requer o processamento do *habeas corpus* e a concessão da ordem para declarar a nulidade da execução penal por erro de identificação criminal.
4. O acórdão de origem limitou-se ao exame da dosimetria da pena, consignando a ausência de impugnação específica quanto à autoria e à materialidade delitivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado, sem

demonstração de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a alegação de erro de identificação criminal, ainda que apoiada em documento oficial, pode ser aferida de plano na via estreita do *habeas corpus*, sem revolvimento do conjunto fático-probatório; e (iii) saber se é possível o exame direto, por tribunal superior, de tese não apreciada especificamente pelo Tribunal de origem, à luz da vedação à supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *habeas corpus* não se presta à substituição da revisão criminal nem ao reexame aprofundado de fatos e provas, especialmente após o trânsito em julgado da condenação, admitindo-se sua utilização apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

7. O reconhecimento de suposto erro de identificação criminal exige confronto e integração com o conjunto probatório valorado pelas instâncias ordinárias, incluindo prova oral judicializada e elementos circunstanciais de corroboração, o que demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus*.

8. Documento oficial, isoladamente, não possui aptidão para infirmar, de plano, o acervo probatório judicializado que embasou a condenação, impondo análise contextual e integrada com os demais elementos dos autos.

9. A tese reiterada no agravo regimental não foi objeto de apreciação específica pelo Tribunal de origem nos contornos apresentados, o que impede seu exame direto por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

10. As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, persistindo a inadequação da via eleita e a necessidade de reexame aprofundado de fatos e provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade claramente demonstrada. 2. A alegação de erro de identificação criminal não pode ser acolhida, de plano, quando sua análise demanda revolvimento do conjunto fático-probatório. 3. É inviável o exame, por tribunal superior, de tese não apreciada especificamente pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente mencionados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 231.624/RR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 9/4/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.051.871/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 3/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.055.613/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 30/4/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.050.255/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 27/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **RUBENS SOUZA TELES** contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, a existência de erro de identificação criminal, afirmando que teria sido indevidamente responsabilizado por fatos praticados por seu irmão, o qual teria utilizado sua identidade para se eximir de responsabilização penal.

Alega que a decisão agravada incorreu em equívoco ao exigir revolvimento probatório, pois a ilegalidade estaria demonstrada por prova documental oficial, consistente em relatório administrativo estatal, que evidenciaria o erro de identificação.

Defende a possibilidade de superação do óbice relativo à utilização do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, diante da configuração de flagrante ilegalidade.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, para que seja conhecido e processado o *habeas corpus*, com concessão da ordem para declarar a nulidade da execução penal em face do agravante por erro de identificação criminal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

De início, cumpre delimitar o objeto da insurgência recursal. As razões do agravante concentram-se, essencialmente, na tentativa de afastar a conclusão da decisão monocrática quanto à necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, sustentando, para tanto, que a alegação de erro de identificação criminal estaria demonstrada por prova documental pré-constituída, de natureza oficial, o que tornaria prescindível a reanálise do acervo probatório.

A decisão agravada, por sua vez, assentou que a tese defensiva não se apresenta como ilegalidade flagrante aferível de plano, por demandar reexame aprofundado do conjunto probatório que lastreou a condenação. As razões do agravo regimental não infirmam esse fundamento.

Com efeito, embora o agravante sustente a existência de documento oficial apto a comprovar o alegado erro, o reconhecimento de eventual equívoco na identificação do autor do fato não pode ser realizado de forma isolada, sem o necessário confronto com o conjunto probatório valorado pelas instâncias ordinárias.

Conforme consignado na decisão agravada, a sentença condenatória não se estruturou sobre mera identificação civil, mas sobre conjunto probatório convergente, composto por prova oral judicializada, especialmente os depoimentos das vítimas, e por elementos circunstanciais de corroboração, como a localização do paciente na posse de bem subtraído logo após os fatos.

O acórdão do Tribunal de origem, por sua vez, limitou-se ao exame da dosimetria da pena, tendo consignado a ausência de impugnação específica quanto à autoria e à materialidade delitivas.

Esse elemento é particularmente relevante porque evidencia o suporte fático sobre o qual se assentou o juízo condenatório, afastando a premissa da tese defensiva de que a imputação decorreria de simples identificação civil passível de equívoco. Sob essa perspectiva, verifico que a condenação não se apoiou em identificação documental suscetível de confusão ou manipulação por terceiro, mas na atribuição pessoal da autoria delitiva em juízo, lastreada em prova oral judicializada e em elementos circunstanciais de corroboração, como a apreensão do objeto material do delito em poder do paciente logo após os fatos.

Nessa medida, a alegação de erro de identificação criminal, fundada na suposta confusão com irmão, não enfrenta adequadamente o núcleo probatório da condenação. A narrativa de uso indevido da identidade, ainda que possível em tese, não neutraliza, por si mesma, os reconhecimentos judiciais nem a circunstância de o paciente ter sido encontrado com o produto do crime.

Acolher essa tese exigiria a substituição do juízo probatório das instâncias ordinárias por nova reconstrução dos fatos, com reavaliação da credibilidade dos depoimentos, da dinâmica do flagrante e da própria autoria, o que não se admite na via eleita, por implicar indevido revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela jurisprudência deste Superior Tribunal.

A propósito, confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REEXAME DA DOSIMETRIA DA PENA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que desproveu recurso em *habeas corpus* impetrado em favor de condenado, visando à revisão da dosimetria da pena fixada em ação penal já alcançada pelo trânsito em julgado.

2. A Defesa sustenta inexistir necessidade de revolvimento do conjunto probatório, afirmando ser indispensável a avaliação das provas pré-constituídas para aferir ilegalidades na fixação da pena, notadamente a elevação em 2 anos acima do mínimo legal, alegadamente sem fundamentação concreta e com utilização indevida de qualificadora como agravante.

3. Requer-se, ao final, o provimento do agravo regimental para, mediante provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, alterar a condenação e a dosagem da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado; e (ii) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível rever a dosimetria da pena, com redução da pena-base e alteração do regime inicial, quando isso demanda reexame do conjunto fático-probatório e da valoração das circunstâncias judiciais realizada pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não se presta a substituir a revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado, admitindo-se seu manejo, nessa hipótese, apenas em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

6. A revisão da dosimetria da pena, tal como pretendida pela Defesa, pressupõe reexame de fatos, provas e da valoração das circunstâncias judiciais efetuada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com o âmbito cognitivo do agravo regimental interposto nessa sede.

7. O acórdão de origem motivou a fixação da pena e a elevação da pena-base, não se identificando manifesta ilegalidade ou teratologia que autorize intervenção excepcional por meio de *habeas corpus* ou a concessão de ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que negara provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. A inexistência de manifesta ilegalidade na fixação da pena impede a concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* manejado após o trânsito em julgado da condenação.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente mencionados fora de trechos de julgados transcritos.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais indicados fora de trechos de julgados transcritos.

(AgRg no RHC n. 231.624/RR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça veda a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade constitucional voltada exclusivamente à tutela da liberdade de locomoção contra ilegalidade flagrante ou abuso de poder.
 2. No caso, o *writ* foi manejado após o trânsito em julgado da apelação, configurando indevida tentativa de revisão criminal pela via estreita do *habeas corpus*, o que impede o seu conhecimento.
 3. Ademais, a alegação de nulidade do reconhecimento pessoal ou fotográfico não foi submetida ao Tribunal de origem, inexistindo qualquer debate prévio e específico sobre o tema no acórdão impugnado ou por meio de embargos declaratórios, o que caracteriza supressão de instância e inviabiliza o exame direto da matéria por esta Corte Superior.
 4. A mera referência do acórdão recorrido à validade do reconhecimento, no contexto da análise do mérito da apelação, não supre a ausência de provocação formal, nem configura exame específico de eventual nulidade do procedimento.
 5. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no HC n. 1.051.871/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

A alegação de que a prova seria pré-constituída não altera essa conclusão. Com efeito, o documento invocado pelo agravante, ainda que emanado de órgão estatal, não possui, por si só, aptidão para infirmar, de plano, o conjunto probatório judicializado que embasou a condenação, exigindo, para sua adequada valoração, análise contextual e integrada com os demais elementos dos autos.

Ademais, a tese ora reiterada não foi objeto de apreciação específica pelo Tribunal de origem sob os contornos em que agora é apresentada, o que inviabiliza seu exame direto por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o *habeas corpus* não se presta à substituição da revisão criminal, tampouco ao reexame aprofundado de fatos e provas, especialmente após o trânsito em julgado da condenação, admitindo-se sua utilização apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos delitos previstos no art. 330 do Código Penal e art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 70 do Código Penal.

2. O agravante foi condenado em primeiro grau à pena de 8 meses e 5 dias de detenção, em regime aberto, mais 11 dias-multa, reprimenda posteriormente redimensionada, em segunda instância, para 7 meses e 17 dias de detenção, mantidos os demais termos da condenação.

Impetrado writ perante o Tribunal de origem, este não foi conhecido por decisão monocrática, confirmada, por unanimidade, em agravo interno criminal.

3. No *habeas corpus*, a defesa alegou constrangimento ilegal, ao argumento de perda de chance probatória pela não preservação das imagens das bodycams, apesar de requerimento defensivo, pleiteando a nulidade do processo ou absolvição por dúvida razoável; sustentou a atipicidade da conduta de desobediência (art. 330 do CP) diante da previsão específica do art. 195 do CTB e da ausência de perigo concreto para o art. 311 do CTB; requereu, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a não unificação com pena remanescente de 12 anos.

4. No STJ, o *habeas corpus* não foi conhecido por dois fundamentos centrais: (i) vedação à supressão de instância, pois as teses deduzidas no writ não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem; e (ii) impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, diante do trânsito em julgado da condenação e da competência do STJ, nos termos do art. 105, I, e, da CF/1988, restrita às revisões criminais de seus próprios julgados.

5. No agravo regimental, a defesa, reiterando os argumentos da impetração, insiste na atipicidade da conduta de desobediência diante do art. 195 do CTB, na ausência de prova suficiente em razão da não preservação das imagens das bodycams, na aplicação do princípio in dubio pro reo e, subsidiariamente, na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, § 3º, do CP), alegando desproporcionalidade em razão da unificação com condenação anterior. Requer a reconsideração da decisão ou submissão da matéria ao colegiado.

II. Questão em discussão

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal, visando deconstituir condenação proferida por Tribunal de origem sem prévia atuação de mérito do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se o agravo regimental que apenas reproduz as alegações da impetração, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática (supressão de instância e inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal), pode ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula n. 182 do STJ.

III. Razões de decidir

7. O *habeas corpus* não constitui via adequada para funcionar como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão condenatório já transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça, notadamente quando não houve decisão de mérito anterior do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a competência desta Corte para processar e julgar revisões criminais restringe-se aos seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, e, da CF/1988.

8. A apreciação, diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, de matérias não enfrentadas pelo Tribunal de origem caracteriza indevida supressão de instância e afronta à repartição constitucional de competências, o que impede o exame, em *habeas corpus*, das teses defensivas relativas à perda de chance probatória pelas imagens de *bodycams*, à atipicidade da desobediência e à ausência de perigo concreto no art. 311 do CTB.

9. No agravo regimental, a defesa limitou-se a reiterar os argumentos de mérito do *habeas corpus*, sem impugnar de forma clara e específica os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu da impetração, especialmente quanto à supressão de instância.

10. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

11. Diante da inobservância do dever de atacar de modo específico os fundamentos da decisão monocrática, o agravo regimental mostra-se inadmissível, não havendo espaço para reexame do mérito da impetração ou para a concessão da ordem de ofício, ausente flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo e tese

12. Agravo regimental não conhecido.

Teses de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado proferida por Tribunal de origem, quando inexistente prévio julgamento de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da competência restrita desta Corte fixada no art. 105, I, e, da CF/1988.

2. Configura supressão de instância o exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, de questões que não foram previamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, o que impede o conhecimento do *habeas corpus*.

3. O agravo regimental deve impugnar de forma clara e específica todos os fundamentos da decisão monocrática agravada, sob pena de inadmissibilidade, aplicando-se, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

(AgRg no HC n. 1.055.613/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO IMPRÓPRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSENTE AJUIZAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de uso do *habeas corpus* concomitante à interposição de recurso especial ou em substituição à revisão criminal, e afirma que o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Tribunal Superior, torna incognoscível o pedido de *habeas corpus*.

2. No caso, a defesa não ajuizou, no Tribunal de Justiça, a revisão da condenação. Assim, não está em curso processo que o Superior Tribunal de Justiça possa dele conhecer (art. 105 da CF), com a possibilidade de, durante o seu julgamento, deparar-

se com irregularidade e conceder ordem de ofício (art. 654, § 2º, do CPP), circunstância que obsta o conhecimento do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.050.255/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Desse modo, não demonstrado equívoco no fundamento impugnado da decisão agravada, as alegações deduzidas não evidenciam ilegalidade flagrante, traduzindo mero inconformismo com o resultado da persecução penal e tentativa de rediscussão do mérito por via inadequada, como bem assentado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (e-STJ, fls. 373-379).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.061.225 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0496729-4

Número de Origem:

05027726020208050001 20023235720228050001 5027726020208050001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LAIS GOMES DOS SANTOS

ADVOGADA : LAIS GOMES DOS SANTOS - BA085992

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : RUBENS SOUZA TELES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBENS SOUZA TELES

ADVOGADA : LAIS GOMES DOS SANTOS - BA085992

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026